

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

# DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

# TOMADA DE PREÇO 02/2023 PROCESSO 23443.017538/2022-63

1 - Recurso Administrativo interposto pela empresa **ML EMPREENDIMENTOS LTDA** qualificada nos autos, em que se questiona ato da Comissão Geral de Licitação de promover a sua **INABILITAÇÃO** no certame.

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se em suposto atendimento das cláusulas editalícias e que não ferem o instrumento convocatório.

É o relatório.

## DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o prazo de encerramento da fase recursal foi previsto para 11/05/2023, e a interposição aconteceu dia 09/05/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo.

DAS ALEGAÇOES DA RECORRENTE E DA ANÁLISE.

A recorrente afirma em seu requesto que o edital não previu necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal no âmbito estadual.

Para que não restassem dúvidas, cita trechos do edital relativo à habilitação para



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

comprovar a desnecessidade na apresentação da regularidade fiscal no âmbito estadual. Recorda ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório além de fazer diversas citações à nova lei de licitações e contratos.

Antes de mais nada cumpre esclarecer que a tomada de preço 02/2023, que trata da conclusão da cozinha para o Campus Manacapuru, está construída sob a Lei 8.666/93 não sendo acertado suas fundamentações à nova lei de licitações. Apesar disso, a comissão avaliou detidamente as cláusulas que diz respeito à regularidade fiscal no âmbito estadual concluindo pela desnecessidade de apresentação por ausência de obrigação.

Esta entidade de licitação sempre pautou por decisões que ampliam a participação dos licitantes nos certames licitatórios. A decisão desta comissão se baseia no princípio da isonomia, da igualdade e da legalidade. Encontra ainda consonância com regramento da legislação em vigor amplamente defendido pelo TCU, o de que as regras do certame, resguardada a legalidade a ser perseguida pela Administração Pública, deve sempre objetivar a busca pela ampliação da disputa.

Desta forma, decidimos pelo **DEFERIMENTO DO RECURSO** reavendo sua decisão anteriormente tomada garantindo a participação, na fase de julgamento, da empresa **ML EMPREENDIMENTOS LTDA** e consequentemente sua **HABILITAÇÃO**.

Manaus, 16 de maio de 2023

DEBORAH BARBOSA AZEDO

Presidente da CGL IFAM

ADONIAS DE SÁ PORTELA Membro da CGL MANOEL REGINALDO S. PEREIRA

Membro da CGL